



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EXCEÇÃO Nº 168-80.2016.6.02.0000. CLASSE 14

ACÓRDÃO Nº 12.048
(13.12.2016)

EXCEÇÃO Nº 168-80.2016.6.02.0000. CLASSE 14.
EXCIPIENTE: COLIGAÇÃO PRA MACEIÓ VOLTAR A CRESCER (PMDB/PC DO B/PRB/PSD/SD/PSC/PT DO B/PHS/PTB/PV/PTN/PRTB).
ADVOGADO: Luciano Guimarães Mata, OAB/AL Nº4.693 e outros.
EXCEPTO: ANTÔNIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA, Juiz Eleitoral da 54ª Zona.
RELATOR: DES. ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA.

ELEIÇÕES 2016. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. JUIZ ELEITORAL DA 54ª ZONA. JUIZ DA PROPAGANDA ELEITORAL. 2º TURNO. INEXISTÊNCIA DAS SITUAÇÕES PREVISTAS NO ART. 145 DO NOVO CPC. AUSÊNCIA DE SUBSTRATO FÁTICO QUE DEMONSTRE A PARCIALIDADE DO JUIZ. IMPROCEDÊNCIA DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO.

1. Nos termos do disposto no § 2º do art. 28 do Código Eleitoral, qualquer interessado poderá arguir a suspeição dos juízes eleitorais, nos casos previstos na lei processual civil e por motivo de parcialidade partidária.
2. Na peculiaridade do caso em exame, a excipiente não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos alegados, deixando de apresentar provas da parcialidade magistrado do excepto.
3. Na esteira do entendimento dessa Casa, o afastamento do processo eleitoral constitui medida de extrema gravidade, somente cabível quando a suspeição se mostra patente, o que não é o caso dos autos, onde a excipiente não apresentou qualquer prova da parcialidade invocada. Precedente.
4. Exceção de suspeição julgada improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a presente exceção de suspeição, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 13 dias do mês de dezembro do ano de 2016.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA – Relator

MARCIAL DUARTE COELHO - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EXCEÇÃO Nº 168-80.2016.6.02.0000. CLASSE 14

RELATÓRIO

Trata-se de Exceção de Suspeição com pedido de liminar apresentada pela Coligação “PRA MACEIÓ VOLTAR A CRESCER”, em face de Antônio Emanuel Dória Ferreira, Juiz Eleitoral da 54ª Zona, designado para atuar como Juiz da Propaganda Eleitoral nas Eleições de 2016.

Segundo se depreende da inicial, o Excepto estaria se afastando do “*trilho da legalidade*” nos julgamentos dos processos referentes à propaganda eleitoral, o que leva à sua parcialidade e “*demonstração clara de interesse em desfavor da Excipiente.*”

Salienta a Coligação excipiente a morosidade do magistrado, bem como as decisões com comandos genéricos, abrangentes e abusivos, o que torna insustentável sua atuação como juiz da propaganda.

Aduz, ainda, que a TV Pajuçara, que tem como sócio um tio do candidato Rui Palmeira, vem cumprindo de forma anárquica e parcial as decisões que ali chegam, promovendo cortes no material de propaganda sem informar o número do processo a que se referem.

Ao final, pugnam pela concessão da liminar, para o afastamento do magistrado da função de juiz da propaganda no 2º turno das eleições em Maceió.

Junta aos autos diversos documentos, sendo a maioria decisões do magistrado excepto (fls. 13/97).

Os autos foram remetidos ao Juízo da 54ª Zona, e o magistrado excepto veio aos autos às fls. 110/115, apresentando sua resposta à exceção de suspeição levantada. Afirmou serem descabidas as alegações da inicial, tendo em vista que fundamentou devidamente suas decisões, suspendendo a propaganda abusiva e de excesso degradante que deviam efetivamente serem retiradas da mídia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EXCEÇÃO Nº 168-80.2016.6.02.0000. CLASSE 14

Aduziu, ainda, a inexistência de provas por parte do excipiente acerca do alegado cumprimento insatisfatório das decisões pela TV Pajuçara, causados por supostas falhas técnicas nas sentenças proferidas.

Atribuiu a presente exceção a um inconformismo da parte autora ante o desfecho das inúmeras representações propostas. E, ao final, requereu a improcedência da exceção e a condenação do excipiente em litigância de má-fé.

Devidamente intimado, o Ministério Público pugnou pela improcedência da presente exceção.

É, em suma, o breve relato dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EXCEÇÃO Nº 168-80.2016.6.02.0000. CLASSE 14

VOTO

Senhor Presidente, cuida-se de exceção de suspeição aforada pela Coligação “PRA MACEIÓ VOLTAR A CRESCER”, por meio da qual defende a suspeição do Juiz Eleitoral da 54ª Zona, sediada em Maceió/AL, Dr. ANTÔNIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA, a fim de que seja reconhecida sua suspeição e impedimento de sua atuação nos feitos relacionados à propaganda eleitoral durante o 2º turno.

No caso em apreço, a excipiente traz à discussão desta Corte a suposta parcialidade do Juiz Eleitoral da 54ª Zona, que afirma ter interesse em desfavor da Coligação excipiente, não possuindo a imparcialidade necessária para exercer a jurisdição eleitoral no pleito.

De início, é imperioso destacar que o afastamento de magistrados de suas funções é medida de caráter extremamente excepcional e, como tal, deve ser promovida com extremado zelo quando da apreciação das causas invocadas pelo autor de exceção de suspeição, posto que o postulado do juiz natural deve ser compulsoriamente observado, sob pena de indesejável violação das prerrogativas dos juízes.

Com efeito, é de se destacar que essa ponderação também é aplicável a todos os magistrados que militam na Justiça Eleitoral, uma vez que o art. 121, § 1º, da Constituição Federal de 1988 reza que os membros dos tribunais, os juízes de direito e os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

Acerca dessa questão, assim dispõe o Código Eleitoral:

Art. 28. (Omissis).

(...)

*§ 2º Perante o Tribunal Regional, e com recurso voluntário para o Tribunal Superior **qualquer interessado poderá arguir a suspeição** dos seus membros, do Procurador Regional, ou de funcionários da sua Secretaria, assim como **dos juízes** e escriturais eleitorais, **nos casos previstos na lei processual civil e por motivo de parcialidade partidária, mediante o processo previsto em regimento.***

(Grifei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EXCEÇÃO Nº 168-80.2016.6.02.0000. CLASSE 14

(...)

Art. 29. Compete aos Tribunais Regionais:

I - processar e julgar originariamente:

(...)

c) a suspeição ou impedimentos aos seus membros ao Procurador Regional e aos funcionários da sua Secretaria assim como aos juízes e escrivães eleitorais; (Grifei).

O Código de Processo Civil, em seu art. 145, tratou da matéria prevendo as hipóteses de suspeição, nestes termos:

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

Compulsando detidamente os elementos dos autos, verifico que a excipiente não se desincumbiu em demonstrar os fatos alegados, pois não apresentou provas da parcialidade partidária do excepto, muito menos provas de que seja amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes, ou outro fatos previsto nos dispositivos legais acima transcritos.

Doutra banda, a alegação da excipiente de que foram proferidas decisões infundadas, e que isso serviria para demonstrar a parcialidade do magistrado não se mostra, tampouco, razoável. Observo que as possíveis “falhas técnicas” e o suposto desrespeito ao art. 41 da Res. TSE nº 23.457/2015 não dão azo à interposição da presente exceção. Ade-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EXCEÇÃO Nº 168-80.2016.6.02.0000. CLASSE 14

mais, como bem assentou a procuradoria em seu parecer, *“no cotejo dos autos verifica-se que as decisões liminares mencionadas, como por exemplo, as representações nº 417-63.2016.6.02.0054 e nº 415-93.2016.6.02.0054, encontram-se devidamente fundamentadas, fazem menção específica a expressões utilizadas na propaganda eleitoral que teriam conotação negativa e determinam, por fim, a suspensão de sua exibição(...)”*

Não há nos autos qualquer prova que demonstre o interesse do magistrado no feito, mas meras imputações vazias e temerárias, pelo que entendo que não seria legítima a conclusão da parcialidade do magistrado diante do que exposto na inicial. Ademais, se o candidato ou a Coligação não ficaram satisfeitos com as decisões exaradas em seu desfavor, deviam ter utilizado as vias recursais adequadas, e não imputado parcialidade ao juiz.

Outrossim, também não houve comprovação acerca do descumprimento das decisões por parte da TV Pajuçara, o que é absolutamente insuficiente para a caracterização da suspeição do magistrado que as prolatou, vez que não se amolda a qualquer das hipóteses previstas no art. 135 do CPC.

Como já afirmado, a caracterização da suspeição do magistrado e seu afastamento da jurisdição eleitoral é medida extrema, que exige sólido arcabouço probatório para sua configuração, sob pena de que esse instituto sirva como meio de fraude ao princípio do juiz natural, gerando insegurança jurídica e retardo do regular andamento da marcha processual.

Nesse sentido foi o entendimento dessa Casa ao julgar a exceção nº 476-77, em 04.10.2012, em processo da relatoria do eminente Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior, que possui a seguinte ementa:

ELEIÇÕES 2012. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. JUIZ ELEITORAL DA 26ª ZONA. JURISDIÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO. INEXISTÊNCIA DE FATOS E PROVAS QUE DEMONSTREM A PARCIALIDADE DO JUIZ. IMPROCEDÊNCIA DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO.

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EXCEÇÃO Nº 168-80.2016.6.02.0000. CLASSE 14

1.0 afastamento do processo eleitoral constitui medida de extrema gravidade, somente cabível quando a suspeição se mostra patente, o que não é o caso dos autos, onde os excipientes não apresentaram qualquer prova da parcialidade invocada.

2.Exceção de suspeição julgada improcedente.

Em sentido semelhante é o julgado do Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

Recurso Especial. Exceção de Suspeição (art. 135, V, do CPC). Investigação Judicial Eleitoral. Suspensão do processo. Sentença proferida pelo Juiz excepto. Suspeição não caracterizada.

- A Exceção de Suspeição há de basear-se em uma das hipóteses enumeradas no Código de Processo Civil ou ainda por motivo de parcialidade, partidária (art. 28, § 2º, do Código Eleitoral).

- Para que incida o art. 135, V, do CPC, é necessário que haja prova do interesse do excepto na condução da causa.

- Não caracteriza suspeita de parcialidade o fato de o juiz proferir sentença contrária às pretensões da parte, uma vez que a decisão é passível de impugnação pela via recursal própria.

- Recurso Especial provido. (Ac. Nº 25.157, de 31.05.2005, Relator Min. Luiz Carlos Madeira).

Por fim, acrescenta-se a verdadeira enxurrada de representações ocorrida durante o pleito municipal do corrente ano, onde se chegou ao elevadíssimo número de 433 ações apenas no 2º turno, sendo 402 ajuizadas pela coligação excipiente. Acerca desse fato, assim pontuou o Ministério Público:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EXCEÇÃO Nº 168-80.2016.6.02.0000. CLASSE 14

É de se presumir que diante do grande número de demandas ajuizadas a prestação jurisdicional não seja tão célere como o esperado pelo excipiente, que incomumente atribui como prova da parcialidade do magistrado o "desprezo à celeridade". Nada obstante, desconsidera o fato de ter ajuizado a elevada cifra de 402 ações, e que diante do considerável número é de se imaginar que resultarão em prestações jurisdicionais desfavoráveis como também favoráveis em grande quantidade.

Com relação ao pedido do magistrado excepto de condenação por litigância de má-fé, não vislumbro razões suficientes para tanto, haja vista a excipiente estar exercendo regularmente seu direito de ação, razão pela qual o rejeito.

Ante o exposto, não havendo provas que denotem a parcialidade do magistrado, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente exceção de suspeição.

É como voto.

PAULO ZACARIAS DA SILVA
Des. Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EXCEÇÃO Nº 168-80.2016.6.02.0000. CLASSE 14

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Exceção Nº 168-80.2016.6.02.0000 Prot. 43.531/2016

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 13/12/2016 (SESSÃO Nº 121/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a presente exceção de suspeição, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.048, de 13/12/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, PAULO ZACARIAS DA SILVA e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Suspeito o Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 13 de dezembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12048 foi conferido(a) na 121ª Sessão Ordinária, realizada em 13/12/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 251, em 14/12/2016, à(s) fl(s). 3/4. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 14/12/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS